



Regulamento (EU) n.º 2024/1157

Ana Teixeira | Lucinda Gonçalves
Departamento de Resíduos
Divisão de Gestão da Informação de Resíduos (DGIR)

ÍNDICE DA APRESENTAÇÃO

1. Enquadramento geral

2. Principais alterações

- Intercâmbio eletrónico de informações - DIWASS
- Exportação | Auditorias
- Exportação | Lista de países não OCDE
- Questões de classificação
- Publicação de informação
- Requisitos gerais de informação | Lista verde
- Procedimento de notificação | Lista laranja

3. Regimes de controlo aplicáveis

- Intra UE / Exportação / importação

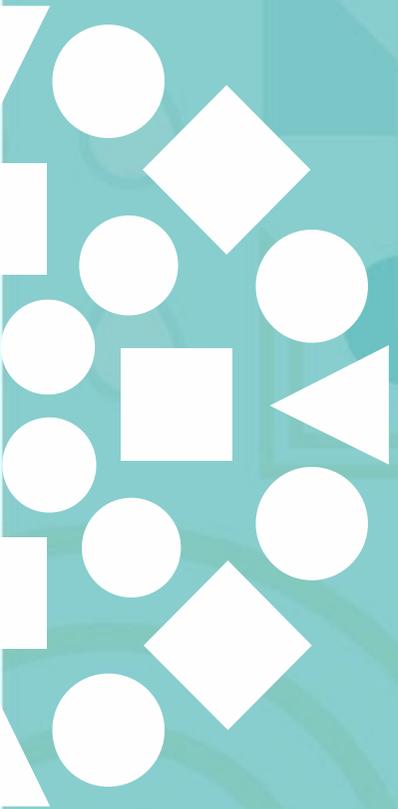
4. Inspeções

5. Revogações e disposições transitórias

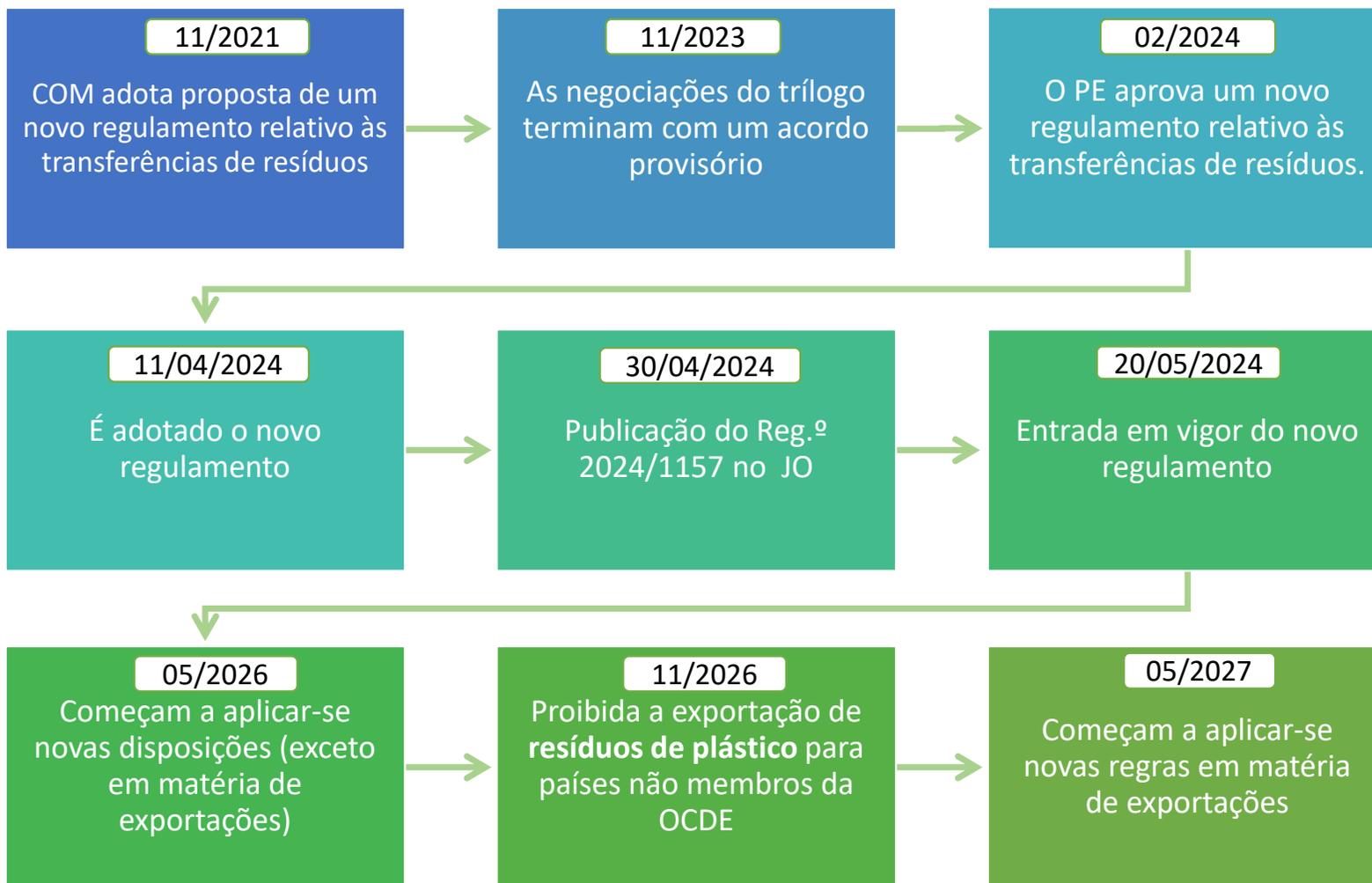
6. Tipologias específicas de resíduos



1. Enquadramento geral



Principais datas



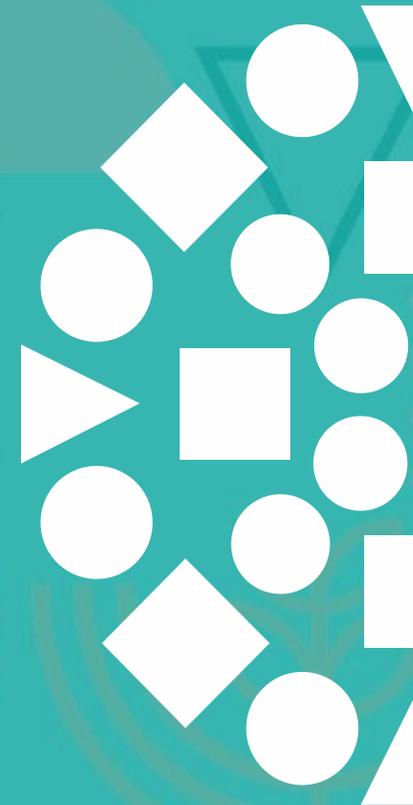
Principais objetivos do Regulamento

Garantir que a UE não transfere os seus desafios de gestão de resíduos para países terceiros e contribuir para uma gestão ambientalmente correta dos resíduos

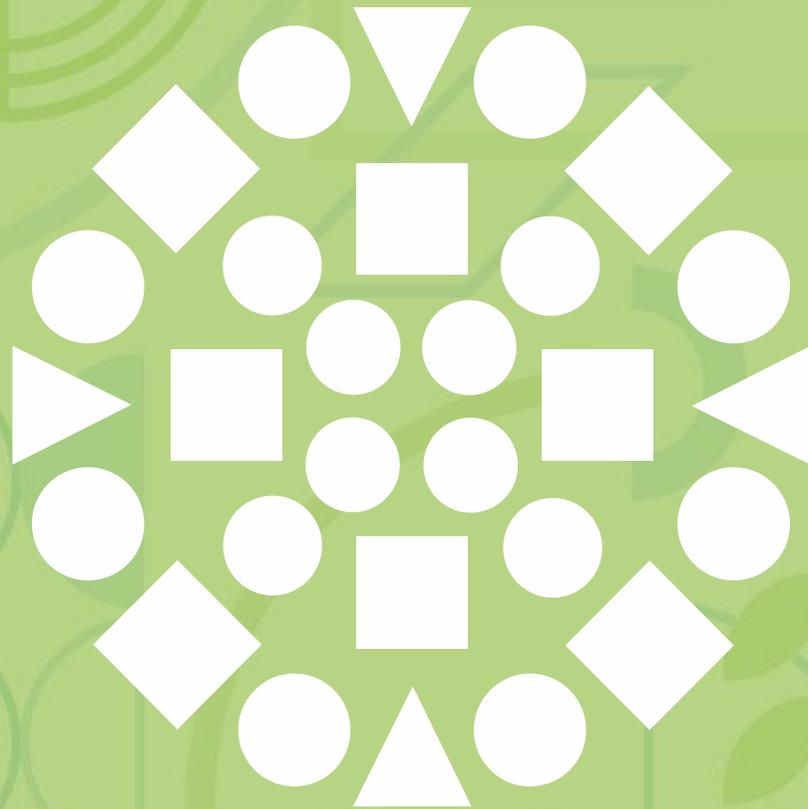
Reforçar a fiscalização para prevenir as transferências ilegais de resíduos dentro da UE, bem como da UE para países terceiros

Aumentar a rastreabilidade das transferências de resíduos dentro da UE e fomentar a reciclagem e a reutilização

2. Principais alterações



Intercâmbio eletrónico de informações (Art.º 27º)



Intercâmbio eletrónico de informações [Art.º 27º]

- Sistema eletrónico central para submissão e troca de informações e documentos - DIWASS (**DI**gital **WA**ste **S**hipment **S**ystem)
- As autoridades competentes (AC) podem:
 - Manter ou desenvolver sistemas nacionais/regionais, desde que assegurem a interoperabilidade com o sistema central
 - Utilizar diretamente o sistema central
- Aplica-se à Lista Laranja e à Lista Verde

PT

A partir de
21/05/2026



Intercâmbio eletrónico de informações [Art.º 27º]

- Submissão da notificação
- Pedidos de informação adicional ao notificador pelas AC
- Respostas do notificador a pedidos de informação adicional
- Decisões relativas à notificação (consentimento, condições do consentimento, objeção, retirada de consentimento)
- Alterações após a autorização
- Comunicação dos movimentos (LV+LL)
- Comunicação de receção de resíduos (LV+LL)
- Certificado de tratamento dos resíduos (LV+LL)
- Contratos (LV+LL)
- Decisões relativas à autorização prévia a instalações de valorização
- (...)



Intercâmbio eletrónico de informações [Art.º 27º]

No caso de envolver AC, notificadores, PTT, destinatários e instalações em países terceiros sem ligação ao sistema, as comunicações com estas entidades são feitas por correio, email ou fax, mas a informação e documentação tem de ser inserida no sistema pelas entidades na UE (AC, notificador, PTT, instalação)

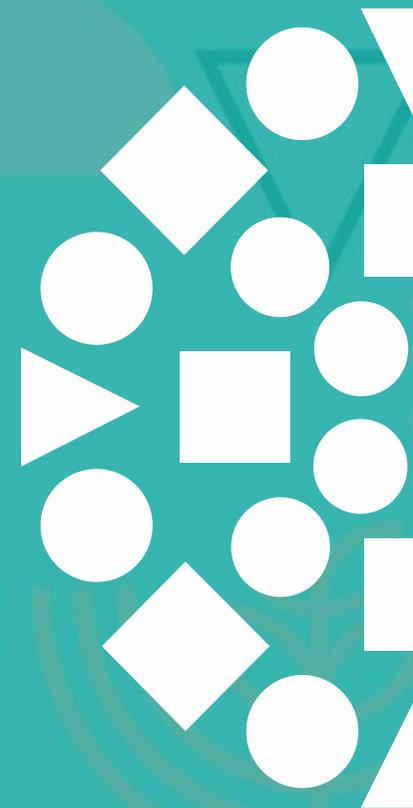


Intercâmbio eletrónico de informações [Art.º 27º]

- Todas as AC da UE têm de estar registadas no DIWASS
 - COM cria perfis de AC no DIWASS e associa um *user*
- Todos os operadores UE envolvidos em MTR têm de estar registados
 - PTT, notificadores, instalações de tratamento, destinatários, produtores e transportadores
- Todas as AC e operadores UE têm de ter *users* registados
 - Todos os *users* têm de ter [EU login](#)
- Utilização do DIWASS por AC e operadores de países terceiros é voluntária
 - Se não usarem, será o operador UE que regista o operador de país terceiro



Exportação de resíduos | Auditorias



Gestão ambientalmente correta [Art.º 59º]

Para efeitos de exportação, considera-se que **os resíduos são geridos de uma forma ambientalmente correta** se se demonstrar que os resíduos serão geridos de acordo com **requisitos equivalentes aos estabelecidos ao abrigo da legislação da União.**

Os requisitos aplicados no país de destino têm de assegurar um nível de proteção da saúde humana e do ambiente semelhante ao dos requisitos decorrentes da legislação da União.



Obrigações para os exportadores (auditorias) [Art.º 46º]

Os exportadores têm de garantir que enviam resíduos para instalações que efetuam uma *gestão ambientalmente correta aos resíduos* **assegurando que essas instalações foram objeto de uma auditoria** levada a cabo por uma *entidade terceira independente* [Art.º 46º]



A partir de
21/05/2027

Verificação física e documental à instalação



Obrigações para os exportadores (auditorias) [Art.º 46º]

A instalação tem de ter sido auditada, no máximo, dois anos antes da exportação

O exportador pode:

- Encomendar uma auditoria
- Obter o relatório de uma auditoria encomendada por outro exportador
- Obter o relatório de uma auditoria encomendada pela própria instalação

A auditoria tem de assegurar que a instalação cumpre os critérios indicados na

Parte B do Anexo X

A partir de
21/05/2027



Critérios a cumprir pela instalação (Anexo X, Parte B)

- Tem autorização da AC para importar e tratar esses resíduos e realiza as suas atividades em conformidade com a legislação nacional
- Foi concebida, construída e funciona de uma forma segura e ambientalmente correta
- Possui e opera sistemas/procedimentos/técnicas de gestão e monitorização para prevenir, reduzir, minimizar ou eliminar:
 - os riscos para a saúde e a segurança dos trabalhadores e população na vizinhança
 - os efeitos adversos para o ambiente causados pelas suas atividades
- Toma medidas para economizar energia e limitar as emissões de GEE



Critérios a cumprir pela instalação

- Garante a rastreabilidade de todos os resíduos recebidos e tratados na instalação, verificando-se, no mínimo:
 - a quantidade de resíduos que a instalação está autorizada a tratar em conformidade com a respetiva autorização/licença
 - a quantidade de resíduos que a instalação recebe e valoriza anualmente
 - a quantidade de matérias residuais geradas pelas atividades da instalação, e comprovativos de que estas são tratadas numa instalação de tratamento autorizada



Critérios a cumprir pela instalação

- Tem registos das suas atividades de gestão, importação e exportação de resíduos nos últimos cinco anos e está em condições de os apresentar
- Não foi condenada por ter efetuado atividades ilegais relacionadas com a importação e a exportação de resíduos ou gestão de resíduos nos últimos cinco anos
- Estabeleceu canais e procedimentos internos para a denúncia interna de irregularidades, que permitem aos trabalhadores da instalação comunicar informações sobre infrações às regras



Requisitos aplicáveis às entidades auditoras

Anexo X, Parte A

Uma entidade terceira é ***considerada independente*** (do notificador ou pessoa que trata da transferência e da própria instalação) se se comprovar que:

- Não faz parte dessas entidades nem está sob o seu controlo
- Estabeleceu e aplica procedimentos que garantem a sua imparcialidade
- Está estruturada e é gerida de forma a garantir a sua independência e imparcialidade



Requisitos aplicáveis às entidades auditoras

Considera-se que uma entidade terceira **possui qualificações adequadas** se dispuser de pessoal qualificado em número suficiente, que receba formação regular e se o pessoal envolvido na realização dessas auditorias possuir experiência profissional documentada nos seguintes domínios:

- Realização de auditorias às instalações de tratamento de resíduos
- Operações de tratamento de resíduos
- Sistemas de gestão ambiental e de gestão da saúde e segurança no trabalho

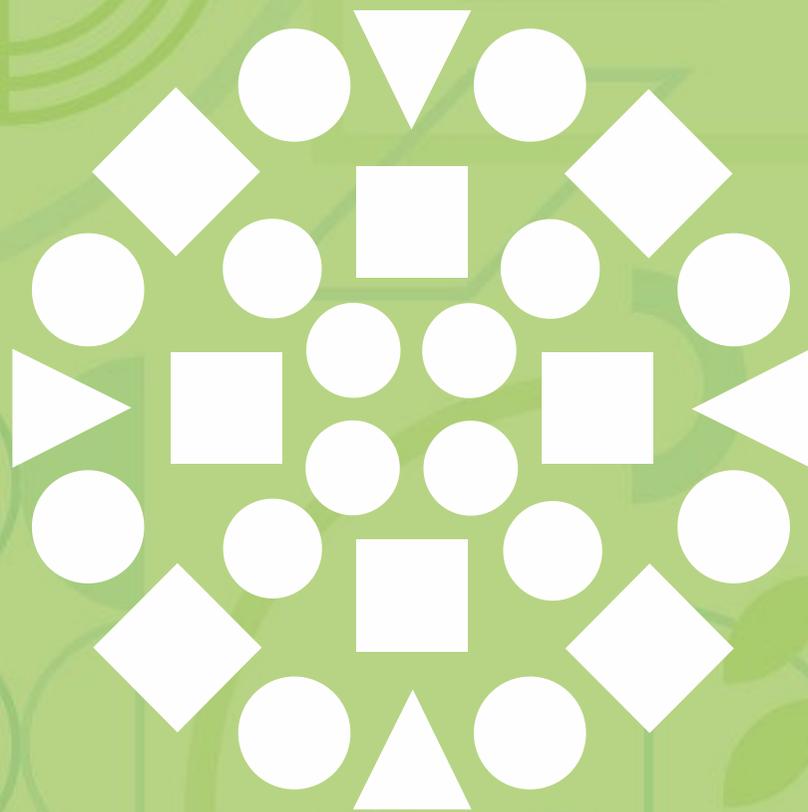


Obrigações dos exportadores

- Esta obrigação aplica-se para qualquer exportação de resíduos da União Europeia, quer seja para países da OCDE ou fora da OCDE
- Comissão cria um registo com informações atualizadas sobre as instalações sujeitas a auditoria (apenas para informação)
- O exportador tem sempre se comprovar a realização da auditoria e ter um relatório da mesma
- O exportador tem de disponibilizar anualmente ao público informações sobre o cumprimento destas obrigações



Exportação de resíduos | Lista de países não OCDE



Lista de países para os quais são autorizadas exportações

Os países não OCDE que pretendam importar da UE resíduos não perigosos para valorização, manifestam esse interesse junto da COM [Art.º 41º]

Esses países têm de demonstrar respeitar uma série de requisitos [Art.º 42º]

A COM publica uma lista, que inclui:

- O nome dos países para os quais é autorizada a exportação
- Os resíduos que cada país pode receber
- Lista das instalações do país que podem receber esses resíduos
- Qual o procedimento de controlo aplicável à importação de cada resíduo

Lista adotada
até
21/11/2026

O Regulamento n.º 1418/2007 revogado, com efeitos a partir de [21/05/2027](#)



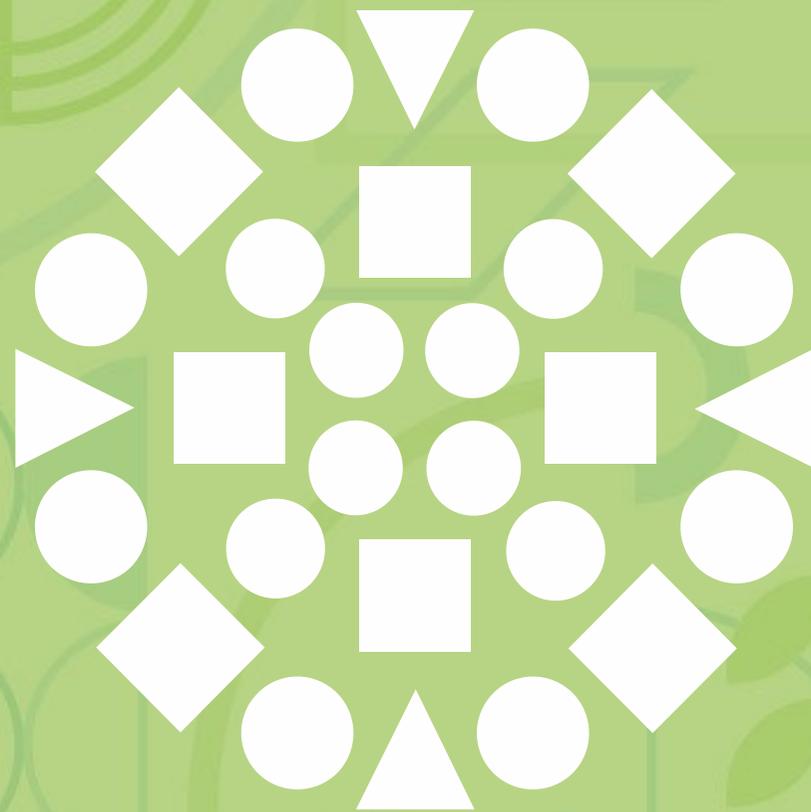
Requisitos para inclusão na lista de países [Art.º 42º]

O país requerente deve assegurar que trata os resíduos de forma ambientalmente correta, demonstrando que:

- Dispõe de uma estratégia ou plano global de gestão de resíduos que abrange todo o seu território e comprova a sua capacidade e disponibilidade para assegurar uma gestão ambientalmente correta dos resíduos.
- Dispõe de um regime jurídico para a gestão de resíduos
- É parte nos acordos multilaterais no domínio do ambiente referidos no anexo VIII e tomou as medidas necessárias para cumprir as suas obrigações
- Previu uma estratégia para a aplicação da legislação nacional em matéria de gestão e transferência de resíduos (com medidas de controlo e monitorização)



Questões de classificação



Questões de classificação [Art.º 29º]

Para aferir se um objeto ou substância:

- É subproduto → critérios do Art.º 5º da DQR
- Tem fim de estatuto de resíduo → critérios do Art.º 6º da DQR
- Deve ser considerado um bem usado e não um resíduo → garantir que:
 - vai ser posteriormente utilizado ou reutilizado
 - é possível cumprir o fim previsto sem um pré-tratamento significativo
 - se necessário, é sujeito a testes para assegurar a sua plena funcionalidade
 - a utilização posterior é legítima
 - é preservado e protegido contra danos durante o transporte, a carga e a descarga



Questões de classificação [Art.º 29º]

Se as AC de expedição e de destino não chegarem a acordo quanto à classificação como:

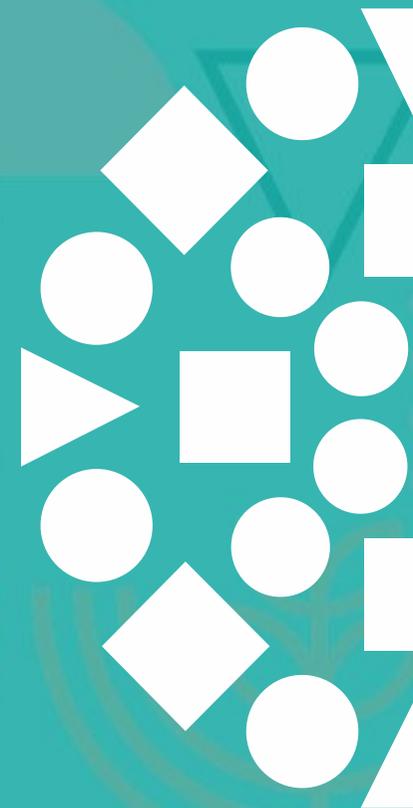
- Não resíduos ou **Resíduos**
- Lista verde ou **lista laranja**
- Operação de valorização ou **eliminação**
- Operação final ou **intermédia**

Considera-se o **entendimento mais restritivo**

COM pode estabelecer critérios para apoio e harmonização da implementação do artigo



Publicação de informação

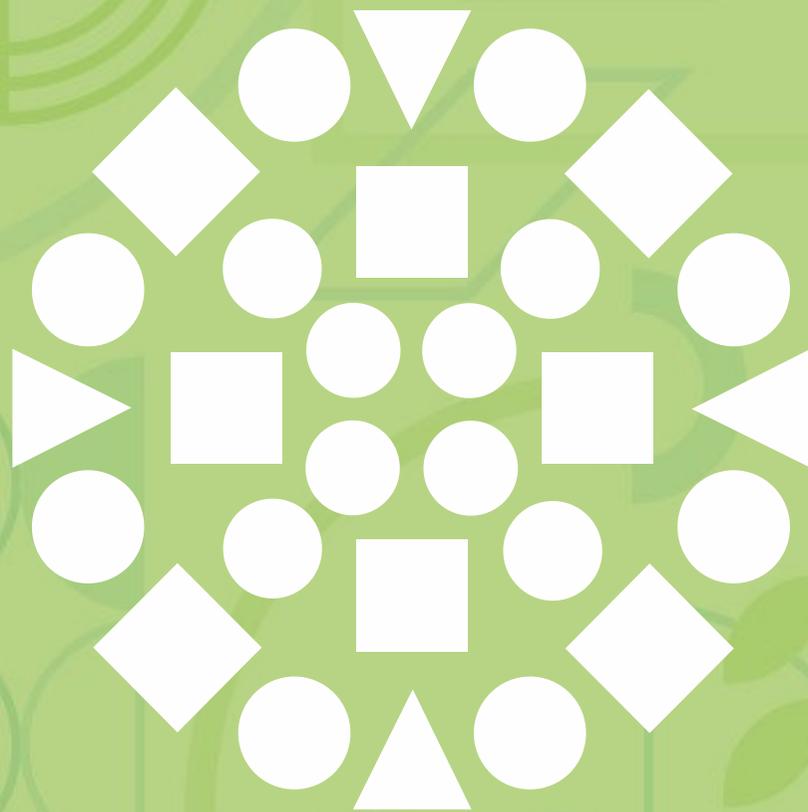


Publicação de informação [Art.º 21º]

- A Comissão publica, e atualiza mensalmente, no seu site, as informações sobre as transferências de resíduos, incluindo informação sobre:
 - Número da notificação e respetiva decisão
 - Identificação dos resíduos
 - Países de expedição e de destino
 - Quantidades autorizadas e transferidas
 - Operação de tratamento
 - Instalação de valorização ou de eliminação*

* O nome da instalação deve ser publicado, salvo se as AC envolvidas (no caso de notificações), a PTT ou a instalação em causa (no caso de Anexo VII) considerarem que é confidencial e não deve ser divulgado, em conformidade com a legislação da UE ou nacional. Esta informação deve constar no sistema eletrónico

Requisitos gerais de informação | Lista verde



Requisitos gerais de informação

Prazos de comunicação:

- Comunicação prévia do movimento → até 2 dias úteis antes de ocorrer
Quantidade, transportador(es) e identificação do contentor (antes do início)
- Comunicação da receção → 2 dias uteis após a receção
- Comunicação do tratamento → 30 dias após o tratamento (no máximo um ano após a receção)



Requisitos gerais de informação

- Definidas regras mais claras sobre o que deve **constar no contrato**:
 - intervenientes e as pessoas que os representam
PTT, destinatário e instalação de valorização (também assina se diferente do destinatário)
 - descrição e códigos dos resíduos
 - quantidades abrangidas
 - operação de valorização
 - período de validade
 - quem assume a responsabilidade caso a transferência não possa ser concluída como previsto ou seja ilegal



Requisitos gerais de informação

- Definidas **regras para a retoma** quando uma transferência não pode ser concluída como previsto [Art.º 23º] ou em caso de transferência ilegal [Art.º 25º n.º 14]
- Se **valorização intermédia** → prestar informação sobre a instalação e operação de valorização (intermédia ou não) imediatamente subsequente. Se possível, as instalações e operações subsequentes, se existirem



Anexo VII – Novos elementos

4.a) Número de identificação do contentor, se aplicável

6.a) Local do início da transferência

7) Instalação de valorização → no caso de operações R12 ou R13 necessário anexar informação sobre as instalações onde está prevista a valorização (intermédia ou não intermédia) imediatamente a seguir à primeira operação. Se possível, identificar as instalações onde estão previstas operações subsequentes e as operações

12) Produtor dos resíduos (se diferente da PTT) assina, se possível, o formulário a atestar a veracidade da informação

15) Certificado de valorização dos resíduos, pela instalação de valorização



Requisitos gerais de informação

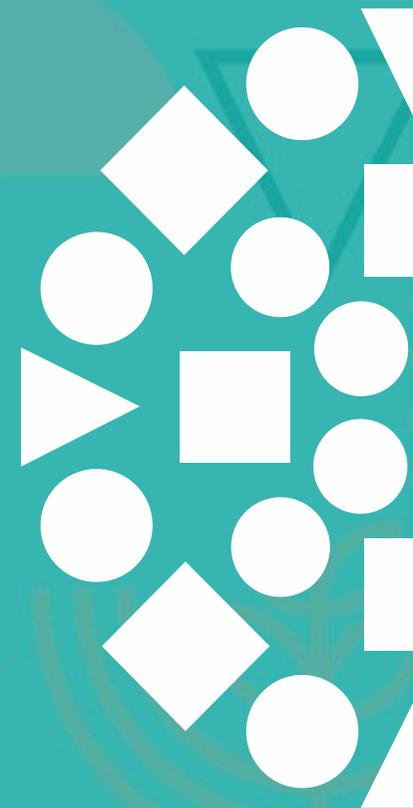
Transferência de resíduos destinados a **análise laboratorial** ou **ensaios de tratamento experimentais** estão sujeitas aos **requisitos gerais de informação estabelecidos no Art.º 18º**, se:

- A quantidade não excede a quantidade razoavelmente necessária para realizar a análise ou ensaio em cada caso específico e não é superior a 250 kg (ou qualquer quantidade superior acordada caso a caso pelas AC de expedição ou destino e PTT)
- Se PTT solicitar > 250 kg, tem de apresentar as informações do anexo VII às AC de expedição e de destino, juntamente com a explicação fundamentada da razão pela qual essa quantidade superior é necessária para realizar a análise ou o ensaio

Regras aplicáveis para **transferências intra-UE**



Notificação – tramitação e prazos do processo



Tramitação e prazos do processo

- Submissão e tramitação do processo ocorre no sistema eletrónico
- Prazos para análise do processo mais claros e transparentes
- Não está definido um prazo máximo para a análise, mas estão definidos os prazos intermédios para cada passo
- Prazos controlados automaticamente pelo sistema central
- Possibilidade/obrigatoriedade de decidir que uma notificação não é válida se as informações e documentos são insuficientes



Tramitação e prazos do processo

Se um notificador apresentar uma notificação para transferir, em comparação com uma notificação previamente autorizada:

- o mesmo tipo de resíduos
- provenientes do mesmo local no país de expedição
- para o mesmo destinatário e para a mesma instalação
- com os mesmos países de trânsito, caso existam

As AC envolvidas devem ter em conta todas as informações anteriormente apresentadas e adotar uma decisão o mais cedo possível.



Prazos relativos aos movimentos

- Comunicação prévia dos movimentos → 2 dias úteis antes do início do transporte
- Receção dos resíduos → 2 dias úteis após a receção
- Certificado de tratamento dos resíduos → 30 dias após o tratamento e, o mais tardar, 1 ano após a receção

Os resíduos têm de ser recebidos na instalação antes do fim do período de validade da autorização de todas as AC envolvidas

[Art.º 9º n.º 5]

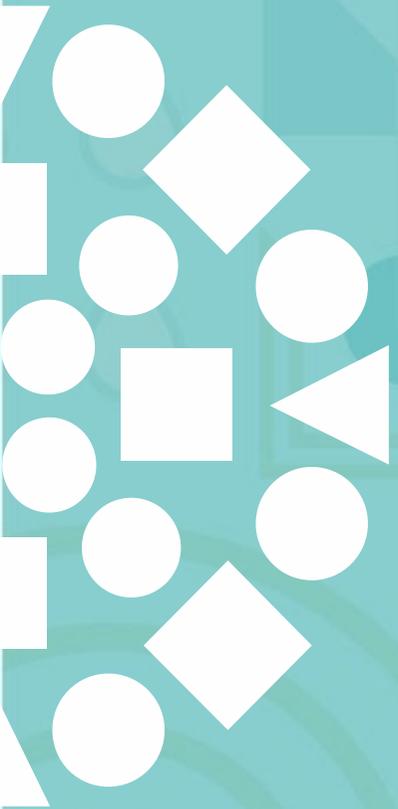


Instalações com autorização prévia [Art.º 14º]

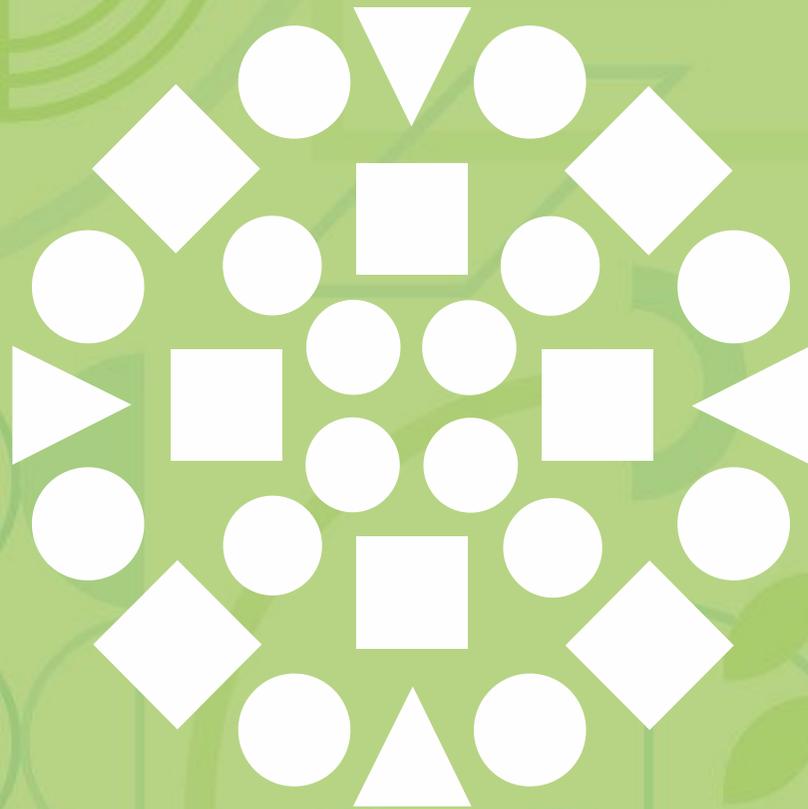
- O prazo de validade da autorização prévia: 10 anos (a não ser que a AC decida um prazo inferior)
- Instalações que apenas façam R13 não são contempladas
- As notificações com destino a estas instalações têm as seguintes adaptações:
 - As AC têm um prazo para análise de notificação de 7 dias úteis após estar devidamente instruída (em vez dos 30 dias para uma notificação normal)
 - A validade da autorização da notificação pode ter um máximo de 3 anos
 - Os prazos para pedido e envio de elementos adicionais são reduzidos
- O Regulamento identifica de forma detalhada a informação a disponibilizar no momento do pedido e os requisitos que a instalação tem de cumprir
- Durante o período de vigência da autorização prévia, a instalação será objeto de inspeções



3. Regimes de controlo aplicáveis



Transferências de resíduos dentro da UE



Transferências para *eliminação* (intra-UE)

São **proibidas** as transferências para eliminação

Excepto se autorizadas ao abrigo do **Art.º 11º** e cumprindo os requisitos:

- O notificador tem de comprovar que:
 - a valorização dos resíduos não é *técnica e economicamente viável* (ou a eliminação é obrigatória por lei)
 - a eliminação dos resíduos, no país onde foram produzidos, não é *técnica e economicamente viável*
 - A transferência ou eliminação prevista cumpre a hierarquia dos resíduos e os princípios da proximidade e da autossuficiência



Transferências para *eliminação* (intra-UE)

- EM destino não proíbe essa importação
- AC não têm conhecimento que o notificador/destinatário foi condenado por transferência ilegal ou outro ato ilegal no que diz respeito à proteção do ambiente ou da saúde humana nos últimos cinco anos
- AC não têm conhecimento que o notificador/installação tenham infringido repetidamente as disposições dos Art.ºs 15º e 16º nos últimos cinco anos



Transferências para *eliminação* (intra-UE)

- A transferência e eliminação prevista está conforme com a legislação nacional
- A transferência ou eliminação prevista não é incompatível com obrigações decorrentes de convenções internacionais celebradas pelo(s) EM ou pela UE
- Não são misturas de RU de habitações, outros produtores ou ambos, nem misturas de RU que tenham sido submetidos a uma OTR que não tenha alterado substancialmente as suas propriedades



Transferências para *valorização* (intra-UE)

Estão sujeitas a **PIC**, as transferências seguintes resíduos

- Resíduos do anexo IV (LL)
- Resíduos não listados nos anexos III, III-B ou IV
- Misturas de resíduos, salvo as do anexo III-A
- Resíduos classificados como perigosos na LER
- Resíduos dos anexos III ou III-B e misturas de resíduos do anexo III-A contaminados por outros materiais
- Resíduos ou misturas de resíduos que contenham ou estejam contaminados por POP (limiares \geq dos do Anexo IV do Reg.º 2019/2021)
- Misturas de RU de habitações, outros produtores ou ambos, ou misturas de RU submetidos a uma OTR que não tenha alterado substancialmente as suas propriedades



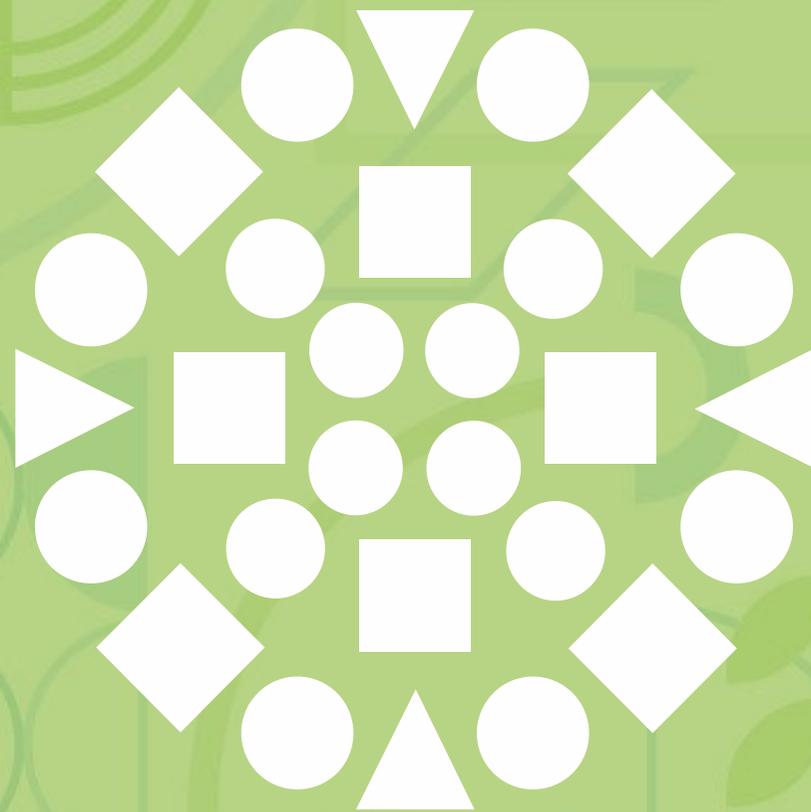
Transferências para *valorização* (intra-UE)

Estão sujeitas aos **requisitos gerais de informação do Art.º 18º**, as **transferências dos seguintes resíduos** (se a quantidade > 20kg):

- Resíduos enumerados nos anexos III ou III-B (LV)
- Misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A, desde que a sua composição não afete a valorização ambientalmente correta das mesmas



Exportação de resíduos da UE



Exportação de resíduos para *eliminação*

A exportação de resíduos para eliminação é **proibida**, excepto se:

- Se tratar de resíduos sujeitos a obrigação de retoma
- Destinada a países EFTA que sejam Parte da Convenção de Basileia [Art.º 37º], e desde que cumpra requisitos do Art.º 11



Exportação de resíduos para *valorização*

Com destino a países Não OCDE

- Resíduos perigosos e Y46 (RU) a Y49 → **Proibido** [Art.º 39º] 21/05/2026
- Resíduos de plástico B3011 → **Proibido** 21/11/2026
- Resíduos não perigosos → **Proibido** [Art.º 40º], exceto se: 21/05/2027
 - País incluído na lista prevista no Art.º 41º
 - Instalação indicada como licenciada para receber esse resíduo
 - Instalação objeto de auditoria
 - Resíduo encaminhado para OTR final (ou a OTR subsequente feita no mesmo país ou num país constante na lista do Art.º 41º)
 - Resíduos do Anexo IX Basileia (exceto B3011) → **Regras do art.º 18º**
(excepto se o país indicou outro na resposta ao Art.º 42º)
 - Resíduos de plástico B3011 -> **PIC** 21/05/2026 a 20/11/2026
 - Resíduos/misturas não listadas no Anexo IX Basileia → **PIC**



Exportação de resíduos para *valorização*

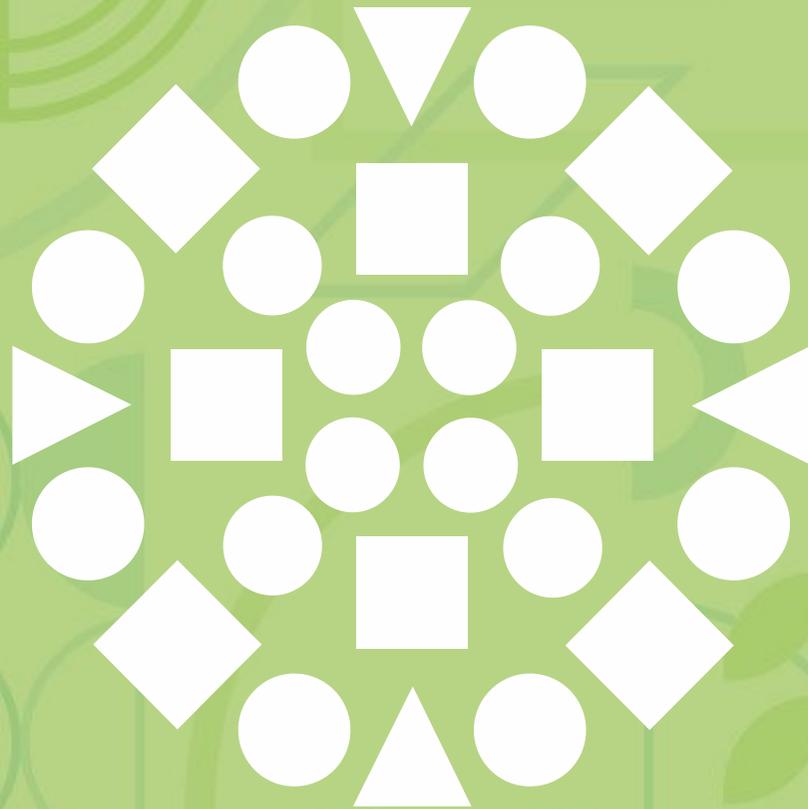
Com destino a países da OCDE

Aplica-se o mesmo regime utilizado para transferências intra-UE (Título II) com adaptações: **21/05/2026**

- Instalação objeto de auditoria **21/05/2027**
- Misturas do Anexo III-A destinadas a OTR intermédia → **PIC** se a OTR subsequente feita em país não OCDE (que tem de estar na lista)
- Resíduos de plástico B3011 → **PIC**
- Resíduos do Anexo III-B → **PIC**
- Transferências destinadas a ensaios de tratamentos experimentais → **PIC**
- Misturas de RU → **Proibido**
- Transferências destinadas a análise laboratorial → se > a 25kg → **PIC**
→ se ≤ a 25kg → **Req. gerais inform.**



Importação de resíduos para a UE



Importação de resíduos para *eliminação*

A importação de resíduos para eliminação é **proibida**. Excepto se proveniente de:

- Países que sejam Parte da Convenção de Basileia (CB)
- Países com acordos celebrados com a UE (art.º 11º da CB)
- Países com acordos celebrados com PT
- Zonas em situações de crise, guerra ou operações de restabelecimento ou manutenção de paz

Aplica-se o mesmo regime usado para transferências intra-UE (Título II) com adaptações



Importação de resíduos para *valorização*

A importação de resíduos para valorização é **proibida**. Excepto se provenientes de:

- Países da OCDE
- Países que sejam Parte da Convenção de Basileia (CB)
- Países com acordos celebrados com a UE (art.º 11º da CB)
- Países com acordos celebrados com PT
- Zonas em situações de crise, guerra ou operações de restabelecimento ou manutenção de paz

Aplica-se o regime usado para transferências intra-UE (Título II) com adaptações:

- Resíduos destinados a ensaios de tratamentos experimentais → **PIC**
- Resíduos destinados a análise laboratorial → se > a 25kg → **PIC**
→ se ≤ a 25kg → **Req. gerais informação**

4. Inspeções

The background is a solid teal color with a complex pattern of faint, light-colored geometric and organic shapes. These include circles, squares, triangles, and stylized plant motifs like leaves and stems. The patterns are scattered across the page, creating a textured, modern aesthetic.

Inspeções [Art.ºs 60º e 68º]

- EM asseguram inspeções a estabelecimentos, empresas, corretores e comerciantes, e inspeções a transferências de resíduos e respetiva valorização e eliminação
- As inspeções das transferências devem incluir a verificação dos documentos, a confirmação da identidade dos intervenientes nessas transferências e, se for caso disso, o controlo físico dos resíduos
- As inspeções das transferências devem realizar-se, pelo menos, num dos seguintes pontos:
 - No ponto de origem, junto do produtor dos resíduos, do agente de recolha, do detentor dos resíduos, do notificador ou da pessoa que trata da transferência;
 - No ponto de destino, incluindo a valorização ou eliminação (intermédia e não intermédia), junto do destinatário final ou da instalação;
 - Nas fronteiras da União;
 - Durante a transferência no interior da União

Documentação e Sanções

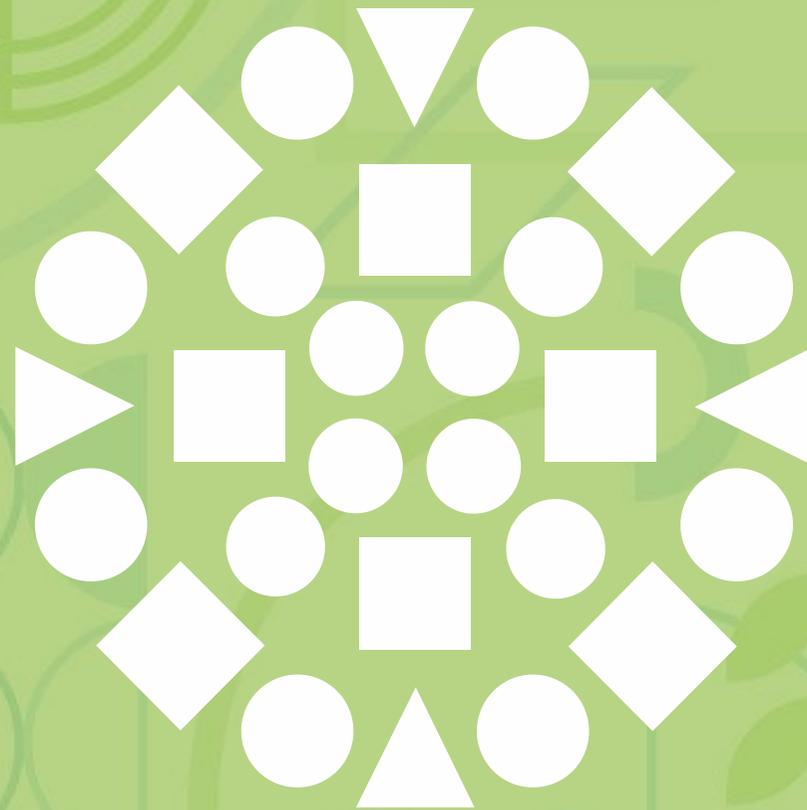
- A fim de verificar se uma transferência cumpre o regulamento, as autoridades podem:
 - Exigir que o notificador, a pessoa que trata da transferência, o detentor dos resíduos, o transportador, o destinatário e a instalação que recebe os resíduos lhes **apresentem provas documentais** pertinentes num **prazo** por elas **fixado**;
 - **Reter os resíduos** numa transferência e, se necessário, **o meio de transporte que os contém**, bem como suspender o transporte dos resíduos até que essa documentação seja apresentada.
- Os EM **devem, pelo menos, poder impor as seguintes sanções**, se for pertinente:
 - *Multas;*
 - *Revogação ou suspensão limitada no tempo da autorização para realizar atividades relacionadas com a gestão e transferência de resíduos, na medida em que essas atividades sejam abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento;*
 - *Exclusão limitada no tempo de processos de adjudicação de contratos públicos.*

Ações executadas pela Comissão

- *A COM pode efetuar inspeções, por sua iniciativa, a pedido das Autoridades ou em resposta a uma queixa, se existirem suspeitas suficientes de uma transferência ilegal de resíduos.*
- *As **inspeções** da COM devem ser feitas em estreita **cooperação** com as **autoridades** do EM, e requerem uma **autorização escrita** que especifique a finalidade da inspeção, que a habilita a:*
 - *Ter acesso a todas as instalações, terrenos e meios de transporte, de todos os intervenientes;*
 - *Examinar todos os documentos pertinentes;*
 - *Solicitar explicações*
 - *Verificar fisicamente os resíduos e recolher amostras.*
- *Se algum dos intervenientes se opuser a essa inspeção, a AC do EM deve prestar a assistência necessária, solicitando, se for caso disso, o **apoio das autoridades policiais***
- *Após a conclusão das suas ações, a Comissão deve elaborar um relatório que constitui elemento de prova admissível em diversos processos judiciais.*



5. Revogações e disposições transitórias



Regulamento 1013/2006 [Art.º 85]

- O Regulamento 1013/2006 é revogado, com efeitos a **20/05/2024**
- No entanto, as suas disposições aplicam-se até **20/05/2026** exceto:
 - Art.º 30º (Acordos transfronteiriços), que deixa de ser aplicável a partir de **20/05/2024**
 - Art.º 37º (exportações para países não OCDE), que continua a ser aplicável até **20/05/2027**
 - Art.º 51º (relatórios dos EM), que continua a ser aplicável até **31/12/2025**
- O Regulamento 1013/2006 continua a aplicar-se a notificações às quais a AC de destino tenha dado aviso de receção antes de 21/05/2026 (o novo Regulamento não se aplica)

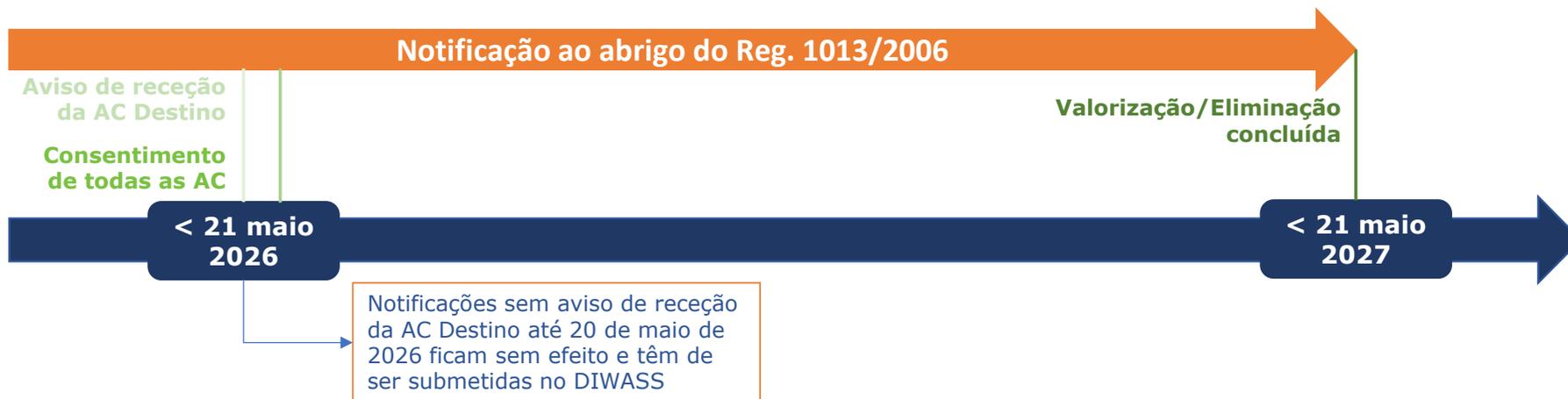


Regulamento 1013/2006 [Art.º 85]

- A valorização ou eliminação dos resíduos de uma transferência já autorizada pelas AC envolvidas, devem ser concluídas no máximo até **20/05/2027**
- Uma transferência autorizada pelas AC envolvidas em conformidade com o artigo 14º(2), do Regulamento 1013/2006 (para instalações com autorização prévia) deve ser concluída no máximo até **20/05/2029**
- A autorização prévia de uma instalação deixa de ser válida, o mais tardar, a **20/05/2029**
- As referências ao Reg.º 1013/2006 devem entender-se como sendo feitas ao novo regulamento, e devem ser lidas de acordo com a tabela de correspondência constante do anexo XIII do novo Regulamento

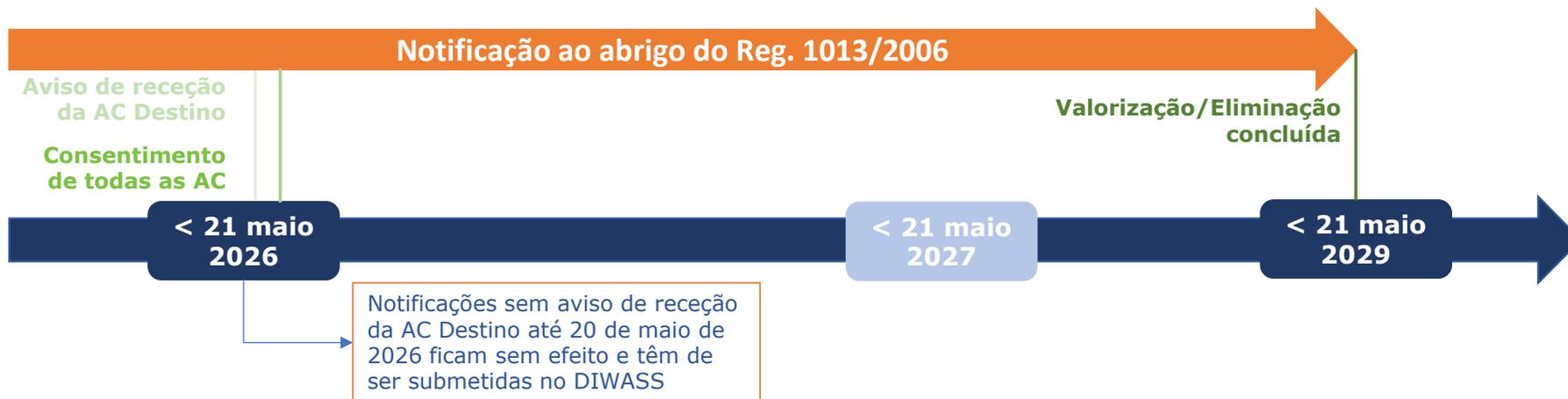


Notificação geral (1 ano)



Independentemente da data de consentimento das autoridades competentes (AC), a valorização/eliminação tem de estar concluída até 20 de maio de 2027

Notificação com Autorização Prévia (3 anos)



Independentemente da data de consentimento das autoridades competentes (AC), a valorização/eliminação tem de estar concluída até 20 de maio de 2029

Regulamento 1418/2007 [Art.º 85]

- O Regulamento (CE) n.º 1418/2007 da Comissão **é revogado**, com efeitos a partir de 21 de maio de 2027

Lista de países não OCDE, criada pela COM
[Art.º 41º]

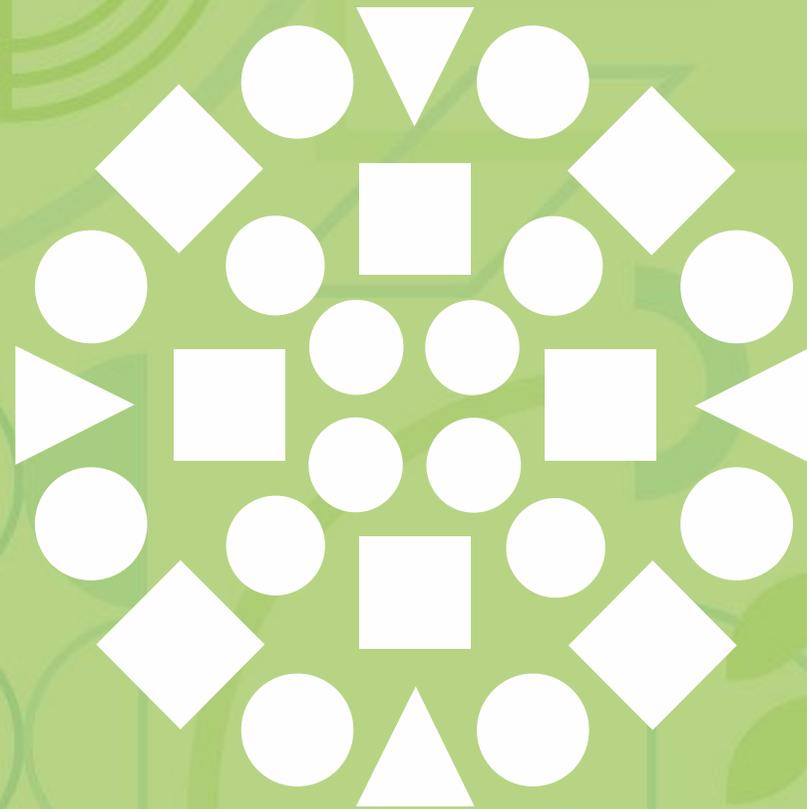
Adotada até
21/11/2026

Proibição de exportação de resíduos para
valorização em países não OCDE que não constem
na lista do Art.º 41º

A partir de
21/05/2027



6. Tipologías específicas de residuos



Resíduos de plástico - Alterações

A partir de 01/01/2021

Basileia

OCDE

UE

~~GH013~~

~~B3010~~

B3011

Y48

A3210

EU3011

EU48

Nova categoria
de códigos

AC300

Foi definido:

- "**contaminação**": materiais "estranhos" não perigosos, como resíduos de alimentos em embalagens plásticas ou sujidade

- "**outros tipos de resíduos**": resíduos não perigosos, como papel, madeira ou metais, bem como resíduos plásticos

EU3011 não deve exceder um máximo total de **6%** do peso da remessa

B3011 não deve exceder um máximo total de **2%** do peso da remessa



Declaração de
Conformidade



Resíduos de plástico - Procedimentos

A partir de 01/01/2021

| Código dos resíduos plásticos | Dentro da UE | Envolvendo países da OCDE fora da UE | Envolvendo países não OCDE |
|--|---|--|--|
| EU3011 | Requisitos gerais de informação (art.º 18º) se enviado para valorização (ver ponto 4) | n.a. | n.a. |
| B3011 | n.a. | Requisitos gerais de informação (art.º 18º) | Exportações: aplica-se o Regulamento n.º 1418/2007 (ver ponto 5) Importações: Requisitos gerais de informação (art.º 18º) |
| Misturas de resíduos de plástico (Ponto 4 do Anexo IIIA) | Requisitos gerais de informação (art.º 18º) se enviado para valorização (EU3011) | n.a. (aplica-se o Y48) | n.a. (aplica-se o Y48) |
| EU48 | Procedimento prévio de notificação e consentimento escrito (notificação) | n.a. | n.a. |
| Y48 | n.a. | Procedimento prévio de notificação e consentimento escrito (notificação) | Exportações: Proibido Importações: Procedimento prévio de notificação e consentimento escrito (notificação) |
| AC300 | Procedimento prévio de notificação e consentimento escrito (notificação) | Procedimento prévio de notificação e consentimento escrito (notificação) | n.a. |
| A3210 | n.a. | n.a. | Exportações: Proibido Importações: Procedimento prévio de notificação e consentimento escrito (notificação) |



Documento de apoio
Guideline em PT



Resíduos de plástico_Reg 2024/1157

A partir de 21/05/2026

Transferências dentro da UE:

- EU3011 (6%vinculativo) → **Requisitos gerais de informação (Anexo VII)**
- EU48 → **PIC**
- AC300 → **PIC**

Exportação para OCDE:

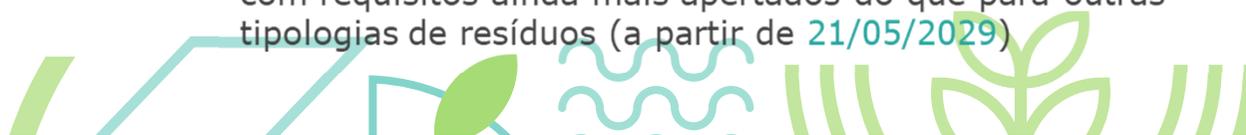
- B3011 (2%vinculativo) → **PIC**
- Y48 → **PIC**
- AC300 → **PIC**

COM faz avaliação e controlo mais restritos para aferir se se mantém ou proíbe, no futuro

Exportação para Não OCDE:

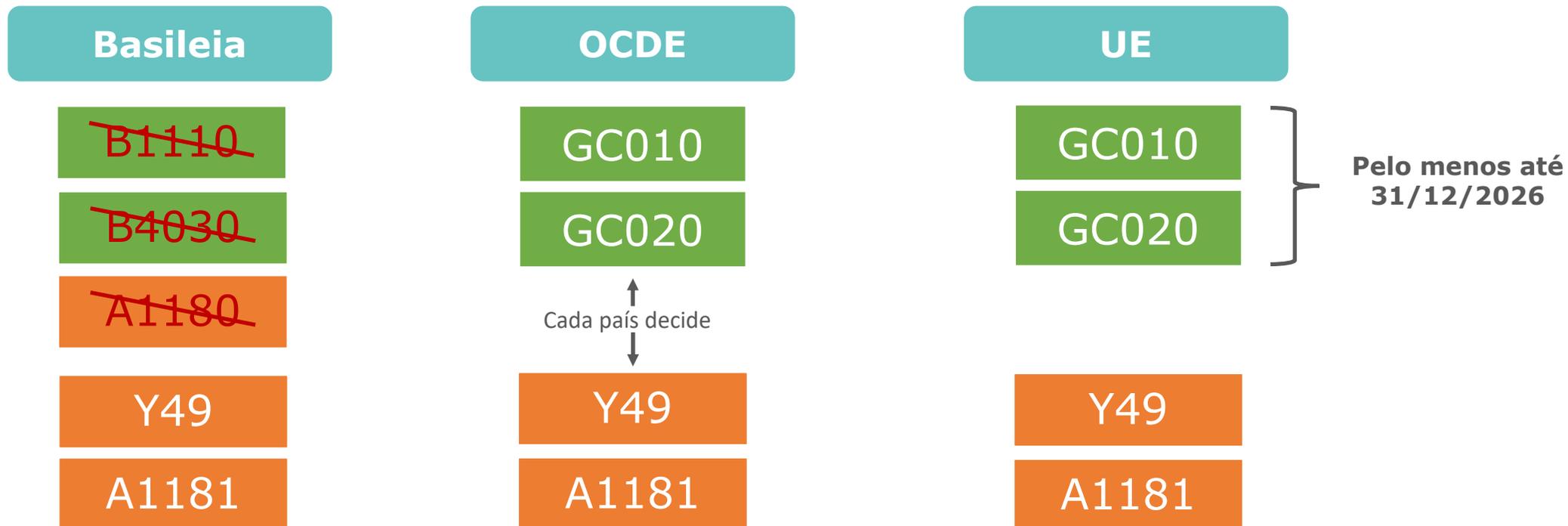
- B3011 (2%vinculativo) → **PIC** (entre 21/05/2026 e 20/11/2026)
→ **Proibido** (a partir de 21/11/2026)
- Y48 → **Proibido**
- A3210 → **Proibido**

Possibilidade de ser incluído na lista do Art.º 41, se os países manifestarem interesse, mediante análise da COM e com requisitos ainda mais apertados do que para outras tipologias de resíduos (a partir de 21/05/2029)



Resíduos elétricos e eletrônicos - Alterações

A partir de 01/01/2025



Y49: para REE não perigosos abrangidos pelo procedimento PIC

A1181: para REE perigosos abrangidos pelo procedimento PIC



Resíduos Elétricos e Eletrônicos

A1181 - Resíduos elétricos e eletrônicos (ver a entrada relacionada Y49 no Anexo II)

- Resíduos de equipamentos elétricos e eletrônicos
 - Que contenham ou estejam contaminados com cádmio, chumbo, mercúrio, compostos organohalogenados ou outros constituintes do Anexo I, num teor que lhes confira qualquer das características do Anexo III, ou
 - Com um componente contendo ou contaminado com constituintes do Anexo I, num teor que lhe confira qualquer das características do Anexo III, incluindo, mas não se limitando a qualquer um dos seguintes componentes:
 - Vidro de tubos de raios catódicos incluídos na lista A
 - Uma bateria incluída na lista A
 - Um interruptor, lâmpada, tubo fluorescente ou dispositivo com ecrã retroiluminado que contenha mercúrio
 - Um condensador contendo PCBs
 - Um componente contendo amianto
 - Certas placas de circuito
 - Certos dispositivos com ecrã
 - Certos componentes de plástico contendo um retardante de chama bromado
- Resíduos de componentes de equipamentos elétricos e eletrônicos contendo ou contaminados com constituintes do Anexo I, num teor que lhes confira qualquer das características do Anexo III, à exceção dos resíduos abrangidos por outra entrada na lista A
- Resíduos provenientes do processamento de resíduos de equipamentos elétricos e eletrônicos ou de resíduos de componentes de equipamentos elétricos e eletrônicos, e contendo ou contaminados com constituintes do Anexo I, num teor que lhes confira qualquer das características do Anexo III (por exemplo, frações resultantes de trituração ou desmantelamento), à exceção dos resíduos abrangidos por outra entrada na lista A

Resíduos Elétricos e Eletrônicos

Y49 - Resíduos elétricos e eletrônicos

- Resíduos de equipamentos elétricos e eletrônicos
 - Não contendo nem estando contaminados com constituintes incluídos no Anexo I, num teor que lhes confira qualquer das características do Anexo III, e
 - Nos quais nenhum dos componentes (por exemplo, certas placas de circuito, certos dispositivos com ecrã) contenham ou estejam contaminados com constituintes incluídos no Anexo I, num teor que lhes confira qualquer das características do Anexo III
- Resíduos de componentes de equipamentos elétricos e eletrônicos (por exemplo, certas placas de circuito, certos dispositivos com ecrã) não contendo nem estando contaminados com constituintes do Anexo I, num teor que lhes confira qualquer das características do Anexo III, à exceção dos resíduos abrangidos por outra entrada no Anexo II ou por uma entrada no Anexo IX
- Resíduos provenientes do processamento de resíduos de equipamentos elétricos e eletrônicos ou componentes de resíduos de equipamentos elétricos e eletrônicos (por exemplo, frações resultantes de trituração ou desmantelamento), e não contendo nem estando contaminados com constituintes do Anexo I, num teor que lhes confira qualquer das características do Anexo III, à exceção dos resíduos abrangidos por outra entrada no anexo II ou por uma entrada no anexo IX



Resíduos Elétricos e Eletrônicos

- Ao nível da **UE**:
 - Foram publicados 2 atos delegados que preveem:
 - Eliminação dos códigos de Basileia A1180, B1110 e B4030
 - Criação dos novos códigos de Basileia Y49 e A1181
 - Manutenção dos códigos da OCDE GC010 e GC020 em transferências intra-UE até **31 de dezembro de 2026** (??)
 - Para o período entre **1 de janeiro de 2025** e **20 de maio de 2026**: 1 Ato que altera o Regulamento MTR 1013/2006 [C(2024)7198]
 - Para o período a partir de **21 de maio de 2026**: 1 ato que altera o Regulamento MTR 2024/1157 [C(2024)7199]



Resíduos elétricos e eletrónicos - Procedimentos

| Código de REE | Dentro da UE | Envolvendo países da OCDE fora da UE | Envolvendo países não OCDE |
|---------------------------|--|--|---|
| A1181 | Procedimento prévio de notificação e consentimento escrito (notificação) | Procedimento prévio de notificação e consentimento escrito (notificação) | Exportações: Proibido |
| | | | Importações: Procedimento prévio de notificação e consentimento escrito (notificação) |
| Y49 | n.a. (até 31/12/2026) | Procedimento prévio de notificação e consentimento escrito (notificação) | Exportações: Proibido |
| | Procedimento prévio de notificação e consentimento escrito (notificação) (a partir de 1/01/2027) | | Importações: Procedimento prévio de notificação e consentimento escrito (notificação) |
| GC010 (até 31/12/2026) | Requisitos gerais de informação (art.º 18º) se enviado para valorização (até 31/12/2026) | n.a. | n.a. |
| | n.a. (a partir de 1/01/2027) | | |
| GC020 (até 31/12/2026) | Requisitos gerais de informação (art.º 18º) se enviado para valorização(até 31/12/2026) | n.a. | n.a. |
| | n.a. (a partir de 1/01/2027) | | |



Documento de apoio



Resíduos Elétricos e Eletrônicos

1. Introdução de regras mais restritivas nas transferências de REE perigosos e não perigosos para **países terceiros** :

- Transferências para países OCDE → **PIC**
- Transferências para países não OCDE → **Proibição**

2. Transferências **intra-UE** :

- Transferências de REE perigosos → **PIC**
- Transferências de REE não perigosos → Manutenção dos requisitos gerais de informação (Lista verde) até 31 dezembro 2026



Resíduos com POPs

A fim de assegurar a otimização da fiscalização e do controlo, e de garantir uma gestão ambientalmente correta dos resíduos, no caso de resíduos ou misturas de resíduos que contenham ou estejam contaminados por poluentes orgânicos persistentes (POP), na aceção do Regulamento (UE) 2019/1021, em quantidades que atinjam ou excedam um limite de concentração indicado no anexo IV desse regulamento, que **não sejam classificados como resíduos perigosos**:

- A sua transferência, para valorização → **PIC**
- A sua exportação da União, para valorização, em países não OCDE → **proibida**



Regulamento (UE) n.º 1257/2013

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

Artigo 2.º

Âmbito

2. O presente regulamento não se aplica:

i) Aos navios que arvoram a bandeira de um Estado-Membro abrangidos pelo Regulamento (UE) n.º 1257/2013, *com exceção dos navios:*

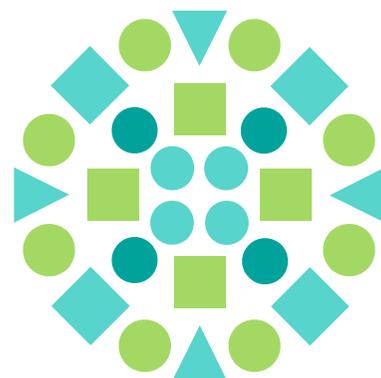
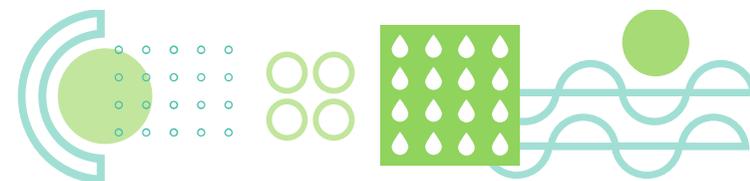
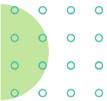
- *que são considerados resíduos perigosos, que estejam localizados numa área sob a jurisdição nacional de um EM e que sejam exportados da União para valorização*

- *que são considerados resíduos, que estejam localizados numa área sob a jurisdição nacional de um EM e que sejam **destinados a eliminação.***

Artigo 82.º

Alteração do Regulamento (UE) n.º 1257/2013 (em conformidade com o âmbito do Reg. 2024/1157)





apa
agência portuguesa
do **ambiente**

OBRIGADO

apambiente.pt

